



Município de  
**TORIXORÉU**  
Responsabilidade • Trabalho • Transparência



## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023

Sessão N° 003

Processo Administrativo: 057/2023

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE TORIXORÉU-MT – SÃO JOÃO BOSCO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORIXORÉU-MT**

### 1 – DA ABERTURA DA SESSÃO

Às 13h38min horas do dia 04 de setembro de 2023, reuniram-se na sala do Setor de Licitações a Presidente de Licitações Gilva Mendonça de Carvalho, Ludmylla Nery de Oliveira e Júlia Nery Alves de Castro, nomeados pela Portaria 14/2023, com base nas Leis nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 e demais instrumentos pertinentes, para dar continuidade aos procedimentos relativos ao processamento da Concorrência Pública N° 001/2023, tipo menor preço global. A Presidente declarou aberta a sessão e passou à análise dos documentos.

### 2 – DA REABERTURA

Aberta a sessão pública de número 03, para continuidade dos trabalhos de análise dos documentos de habilitação, registra-se a presença da empresa **LEVE ENGENHARIA, CNPJ: 33.448.704/0001-80**. Inicialmente, a comissão realizou a leitura do Parecer Contábil nº 04/2023, assim como, do parecer complementar, acerca da qualificação econômica das licitantes, quanto à licitante **LEVE ENGENHARIA, CNPJ: 33.448.704/0001-80, tem-se o que segue: “A Empresa LEVE ENGENHARIA LTDA, empresa de pequeno porte EPP, apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, em consulta verificou-se autenticidade da escrituração contábil via Sistema Público de Escrituração Fiscal – SPED nos termos do Decreto Federal nº 8.683/2016, das quais foram extraídos os índices econômicos, e aqui analisados afim de verificar a qualificação econômica financeira prevista no edital. Com relação aos índices econômicos a EMPRESA LEVE ENGENHARIA LTDA, comprovou a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, obtidos mediante a aplicação da fórmula (LG, SG e LC), bem como as documentações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial, devidamente de registrado na Junta Comercial – JUCEMAT”. Quanto à empresa **BARRACON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 07.129.333/0001-64, considerou o que segue: “A Empresa Barracon Construtora LTDA, empresa de****

*[Handwritten signatures]*

pequeno porte EPP, apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, em consulta verificou-se autenticidade da escrituração contábil via Sistema Público de Escrituração Fiscal – SPED nos termos do Decreto Federal nº 8.683/2016, das quais foram extraídos os índices econômicos, e aqui analisados afim de verificar a qualificação econômica financeira prevista no edital. Com relação aos índices econômicos a EMPRESA BARRACON CONSTRUTORA LTDA, comprovou a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, obtidos mediante a aplicação da fórmula (LG, SG e LC), bem como as documentações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, com exceção do Balanço Patrimonial, onde constatamos ausência de registro na Junta Comercial – JUCEMAT”. A respeito das declarações de contratos firmados, (item 8.3.5, letra “e”), quanto à empresa LEVE ENGENHARIA, esta apresentou declaração aduzindo que “no momento não possuímos contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública vigentes”, de modo que, não verifica-se afetação de quanto a sua capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira. Já com relação à empresa BARRACON CONSTRUTORA LTDA, esta deixou de apresentar a declaração exigida, de forma que, restou prejudicada a análise da qualificação econômica pela assessoria contábil e por esta comissão. Assim, a comissão deliberou pelo que segue:

A) – Quanto à **HABILITAÇÃO JURÍDICA**: conclui-se que tanto a empresa **BARRACON CONSTRUTORA LTDA**, quanto a empresa **LEVE ENGENHARIA**, estão habilitadas juridicamente.

B) No tocante à **REGULARIDADE FISCAL**: verificou-se que a empresa **BARRACON CONSTRUTORA LTDA** apresentou certidões Estadual e Federal positiva com efeitos de negativa, certidão de FGTS e certidão Municipal (unificada), todas dentro da validade, estando, portanto, regular. A empresa **LEVE ENGENHARIA**, apresentou certidão negativa Federal e Municipal, contudo, apresentou certidão estadual positiva, também apresentou certidão de FGTS, todas dentro do prazo de validade. Consigna-se quanto à certidão positiva que a empresa apresentou Declaração de enquadramento como ME ou EPP, de forma que, se, eventualmente for declarada vencedora, poderá ter concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/2006.

C) Concernente à **REGULARIDADE TRABALHISTA**: ambas empresas apresentaram certidão negativa de débitos trabalhistas dentro do prazo de validade.

D) Acerca da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que divide-se em capacidade profissional e operacional, temos o que segue:

D.1) **Capacidade profissional**: quanto a empresa **BARRACON CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 07.129.333/0001-64 em que pese ter apresentado 03 (três) engenheiros com vínculo (NATALIA ALVES BUENO SOUSA, HUMBERTO DAVID SANTANA E HARLEY PEREIRA BRANCO JUNIO), e ainda, que nenhum dos engenheiros atendeu por completo a exigência do item 8.3.4., alínea “b”, correspondente à parcela de maior relevância da obra que deveria ser comprovada, sendo que: a profissional NATALIA ALVES BUENO SOUSA apresentou um acervo técnico que não contempla o item LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOLADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+3), por fim o profissional HUMBERTO DAVID SANTANA apresentou certidão de acervo técnico que não possui o serviço de PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA, quanto a esta

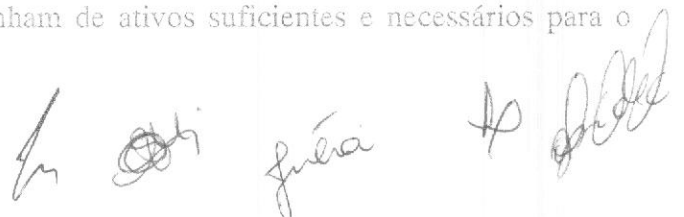




firmados com a iniciativa privada e administração pública vigentes”, de modo que, não verifica-se afetação de quanto a sua capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira. Já com relação à empresa **BARRACON CONSTRUTORA LTDA**, esta deixou de apresentar a declaração exigida, de forma que, restou prejudicada a análise da qualificação econômica pela assessoria contábil e por esta comissão. A exigência constante do item 8.3.5, letra “e”, refere-se à declarações de contratos firmados, correspondente a relação dos compromissos assumidos, prevista pela Lei 8.666/93, em seu art. 31, §4º, que assim prevê: “§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”. A apresentação do documento visa apurar se a empresa de fato conseguirá honrar com o compromisso assumido perante a municipalidade e perante terceiros, cuja ausência, implica diretamente na apuração de sua qualificação econômica. Nesse sentido, colacionamos entendimentos do Tribunal de Contas da União a respeito da referida exigência:

**A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações.** Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que “a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. Sendo assim, ainda consoante o relator, “a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço”, pois, “a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”. Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.

**ACÓRDÃO 2247/2011 – PLENÁRIO** [...] a.8) Além disso, a exigência se propõe a aferir se as empresas têm condições de honrar seus compromissos diante de uma situação de insolvência e não de avaliar se elas poderão ou não executar um contrato. a.9) O objetivo da condição é minimizar os riscos da Administração, evitando que sejam contratadas empresas que não disponham de ativos suficientes e necessários para o



regular exercício de suas atividades. Com essa providência, a possibilidade de que a Administração seja obrigada a pagar por despesas trabalhistas da contratada fica bastante reduzida no caso de insolvência da mesma [...].

Diante do exposto, conclui-se pela qualificação econômica da empresa **LEVE ENGENHARIA, CNPJ: 33.448.704/0001-80** e pela não demonstração de qualificação econômica da empresa **BARRACON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 07.129.333/0001-64**, em face do descumprimento do item 8.3.5, letra "e", do Edital.

### 3 - DA HABILITAÇÃO

Realizadas as análises pertinentes, e ainda, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade na análise dos documentos, tendo sido recebidos sob o aspecto da veracidade presumida, esta comissão declara HABILITADA e licitante **LEVE ENGENHARIA, CNPJ: 33.448.704/0001-80** e declara inabilitada a empresa **BARRACON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 07.129.333/0001-64**, em face do descumprimento do item 8.3.5, letra "e", do Edital. Na eventual ausência de recurso, com renúncia expressa das licitantes, nova sessão para análise das propostas será designada. Havendo recurso, ficará suspensa a abertura e análise das propostas até a resolução recursal.

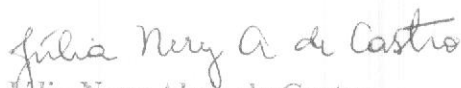
### 4 - DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Nada mais havendo a tratar, lavrando – se a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada pela Presidente de Licitações, Membros da Equipe de Apoio e Licitantes. Foi encerrada a sessão às 15:33min.

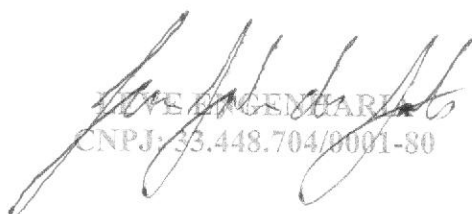
Torixoréu-MT, 04 de setembro de 2023.

  
Gilva Mendonça de Carvalho  
Presidente CPL

  
Ludmylla Nery de Oliveira  
Membro

  
Julia Nery Alves de Castro  
Membro

  
Assessoria Jurídica  
Apoio

  
LEVE ENGENHARIA  
CNPJ: 33.448.704/0001-80